



## PARECER

**Processo n° 283/2025**

**IPREJUN/Procuradoria**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico relacionado à análise de **Impugnação ao edital do pregão eletrônico n° 2025/03** apresentado pelo licitante, OPEN IT SOLUTIONS LTDA (ME).

O pregão eletrônico em referência tem por objeto contratação de prestação de serviços de fornecimento de link dedicado de internet de 200mpbs e pelo menos 1 IP fixo.

Conforme informado pela Pregoeira, a impugnação ao edital foi recebida, por meio do sistema de “Compra Aberta”, em 10/09/2025. Nesse aspecto, tendo em vista que a sessão pública para abertura de propostas e envio de lançamentos está marcada para ocorrer em 15/09/2025, a impugnação ao edital em análise é tempestiva.

Em síntese, a licitante impugnou a suposta contradição quanto à exigência de catálogo, ficha técnica e fotos, divergência quanto ao prazo de entrega e ativação do serviço, contradição quanto a vistoria, divergência entre quantitativo e vigência contratual, cláusulas de parâmetros técnicos de desempenho sem metodologia de aferição clara – itens 4.1.5 a 4.1.7 do TR, falhas formais adicionais.

É o relatório do necessário.

Oportuno lembrar que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base do art. 168, parágrafo único da Lei Federal n° 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Nesse sentido, consigna-se que este parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, assim, este órgão de assessoramento se atém estritamente aos aspectos formais, jurídicos e legais, excluindo, portanto, aqueles de natureza Técnica, não sendo possível prever eventuais posicionamentos em sentidos diversos por órgãos de controle.

Sobre as supostas irregularidades e contradições do edital impugnadas pela licitante, primeiramente, em relação à alegada “contradição quanto exigência de catálogo, ficha técnica e fotos”, cabe esclarecer que não há contradição, haja vista que o Termo de Referência prevê a faculdade deste Instituto aferir a qualidade e compatibilidade do serviço, uma vez que o termo utilizado em tal documento é “poderá”.

Logo, as informações presentes no preâmbulo do instrumento convocatório (dados gerais) encontram-se em consonância com a previsão do Termo de Referência. Assim, ressalta-se que não há obrigatoriedade de apresentação de catálogo, ficha técnica e fotos como condição para habilitação no certame.

Assim, inexistente restrição da competição, bem como exigências desnecessárias ou impertinentes. De modo que o edital, juntamente com seus anexos, encontra-se em harmonia com os ditames estabelecidos na Lei Federal 14.133 de 2021.

Por sua vez, sobre a alegada “divergência quanto ao prazo de entrega e ativação do serviço”, importa esclarecer que as previsões expressas no item 4.6.3 do Termo de Referência e no quadro de dados gerais do preâmbulo do edital são condizentes, pois, em ambas o prazo de início é de até 5 (cinco) dias úteis a contar da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato.

Assim, tendo em vista que a contratação decorrente desta licitação será formalizada por meio de Termo de Contrato, entende-se que o prazo inicial se dá a partir da data da assinatura do contrato.

Quanto a possibilidade de início a partir da emissão da nota de empenho, cumpre elucidar que tal previsão é uma norma padrão, a qual somente é aplicada

efetivamente nos casos em que não há formalização de termo de contrato, conforme dispõe o art. 95 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

No mais, quanto a previsão de que “o prazo de entrega é imediato”, expresso no item 5.1.1 do Termo de Referência, importa explicitar que o prazo exíguo de apenas 05 (cinco) dias úteis a contar da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato é considerado como imediato.

Ademais, importa ressaltar que o item 17.8 do instrumento convocatório determina a prevalência das disposições expressas no Termo de Referência, veja-se:

17.8. Em caso de divergência entre as disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as constantes do Anexo.

Em relação à vistoria, o termo “necessário, porém não obrigatório” tem o sentido de a vistoria ser relevante, mas não um requisito para a habilitação. Nesse sentido, nota-se que o item 8.3.5.2 do edital possibilita a apresentação de declaração de que o licitante possui conhecimento pleno das condições e especificações da contratação, desde que seja assinada por técnico. Desse modo, percebe-se que a vistoria não é obrigatória para a participação do licitante no certame. Contudo, conforme disposto no item 8.3.5.5, a não realização da vistoria não poderá embasar explicações posteriores de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais de prestação dos serviços, devendo o contratado assumir o ônus dos serviços decorrentes.

Por sua vez, sobre a suposta divergência entre quantitativo e vigência contratual, importa observar a estimativa do valor da contratação, utilizada como base para aceitação das propostas, na qual o valor global corresponde ao montante de 12 (doze) meses dos serviços prestados, logo, o quantitativo se refere à 12 (doze) meses. Assim, o valor ofertado na proposta e nas fases de lances está atrelado a este quantitativo de 12 (doze) meses. Contudo o contrato terá a vigência de 60 (sessenta) meses.

Sobre as cláusulas de parâmetros técnicos de desempenho, importa contextualizar que durante a fase preparatória da licitação foi realizado estudo técnico preliminar e coletada informações com empresas do ramo, a qual conta tais parâmetros técnicos.

Por fim, assiste razão o licitante quanto impugnação sobre as falhas formais, de fato ocorreu um equívoco por parte da Administração Pública ao manter no cabeçalho do Termo de Referência menciona “Contratação Direta”, quando o procedimento é Pregão Eletrônico. Todavia, tal falha não compromete a licitação, e não prejudica qualquer licitante, haja vista que as normas editalícias e demais

previsões do Termo de Referência deixam claras que a presente licitação terá como procedimento o rito comum do Pregão, na sua forma eletrônica, inclusive há disposições quanto o critério de julgamento do pregão, observa-se a disposição do termo de referência:

9.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de pregão eletrônico, critério menor preço, com fundamento nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 32.576/2023, que culminará com a seleção da proposta de menor preço por item.

Nesse aspecto, ressalta-se que o instrumento convocatório estabelece normas quanto a abertura da sessão, classificação das propostas, fase competitiva e modo de disputa. Como cediço, tais procedimentos são inerentes à modalidade Pregão. Portanto, resta claro que não se trata de contratação direta.

Pelo exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, sugere-se que seja a impugnação ao edital CONHECIDA, julgando-o improcedente, NEGANDO PROVIMENTO à impugnação.

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Retornem os autos ao Setor de Compras.

**Rodrigues & Figueiredo**

**Diogo Rodrigues**

**OAB/SP 325.828**



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Rodrigues, Usuário Externo**, em 10/09/2025, às 18:27, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **2602848** e o código CRC **B844F5E4**.

Av. Doroty Nano Martinasso, 100 - - Bairro VI. Bandeirantes - CEP 13214-012 - Jundiaí/SP

Tel: - Fax: @fax\_unidade@ - <https://iprejun.sp.gov.br/N/>